



Processo Administrativo nº 2022022581

Edital de Pregão Presencial 017/2022 – SRP 009/2022

Objeto: Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de recargas de gás de cozinha GLP 13 Quilos a fim de atender a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, conforme especificado no Termo de Referência - Anexo I – DESCRIÇÃO DO OBJETO, do Edital.

DECISÃO

Assunto: *Rescisão unilateral do contrato celebrado com a empresa **NATURALGÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.647.883/0001-87, com sede na Rua 27, Qd. 57, Lote 31/32, Parque JK, Luziânia/GO.*

O **MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA**, neste ato representado pela Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, Sra. **MICHELE AGUIAR DE CASTRO MEIRELES**, nos termos do Artigo 81 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e também com pena prevista no Artigo 7º da Lei 10.520/2002, **DECIDE** pela **rescisão unilateral** da Ata de Registro de Preços 008/2022, com aplicação de penalidades expressamente previstas no Edital do Pregão Presencial nº 017/2022, pelos motivos a seguir alinhavados.

Depreende-se da documentação acostada aos autos, que a empresa **NATURALGÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA** protocolou no dia 02 de maio de 2022, requerimento solicitando Desistência Contratual, com a justificativa de o fornecedor ter aumentado os preços referente ao frete das recargas de gás de cozinha GLP 13 quilos, tornando assim impossível praticar os preços cotados, por estarem abaixo do preço de mercado.

É o relatório.

A postura da empresa em deixar de cumprir as obrigações instituídas no Edital, culmina na rescisão contratual prevista no ordenamento pátrio, bem como, no Edital da seguinte maneira:



contraditório e da ampla defesa, poderá ser descontado de acordo com o parágrafo quarto desta Cláusula, ou descontada/executada do valor da garantia, ou ainda, a critério da CONTRATANTE, via recolhimento do valor ao CONTRATANTE, em até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação, ficando a CONTRATADA obrigada a comprovar o recolhimento, mediante a apresentação da quitação da multa.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento da multa, o débito será acrescido de 1% (um por cento) de mora por mês/fração, inclusive referente ao mês da quitação/consolidação do débito, limitado o pagamento com atraso em até 60 (sessenta) dias após a data da notificação, e, após este prazo, o débito será cobrado judicialmente.

PARÁGRAFO QUARTO – No caso de a CONTRATADA ser credora de valor suficiente, a CONTRATANTE poderá proceder ao desconto da multa devida na proporção do crédito.

PARÁGRAFO QUINTO - Se a multa aplicada for superior ao valor dos pagamentos eventualmente devidos, responderá a CONTRATADA pela sua diferença, podendo ser esta cobrada judicialmente.

PARÁGRAFO SEXTO – As sanções previstas nos incisos I, III e IV desta Cláusula poderão ser aplicadas juntamente com as do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do § 2º do artigo 87 da Lei nº 8.666/93.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A sanção estabelecida no inciso IV desta Cláusula é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 02 (dois) anos de sua aplicação, nos termos do § 3º, do artigo 87 da Lei nº 8.666/93.

PARÁGRAFO OITAVO – As multas não têm caráter indenizatório e seu pagamento não eximirá a CONTRATADA de ser acionada judicialmente pela responsabilidade civil derivada de perdas e danos junto à CONTRATANTE, decorrentes das infrações cometidas.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – A inexecução total ou parcial do contrato enseja sua rescisão pela CONTRATANTE. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos, assegurando o contraditório e a ampla defesa, com as consequências previstas abaixo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A rescisão contratual poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE, e precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666/93.



II - amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência da CONTRATANTE.

III – judicial, nos termos da legislação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Constituem motivos para rescisão do contrato os previstos no art. 78 da Lei nº 8.666/93;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de rescisão prevista nos incisos XII a XVII do art. 78 da Lei nº 8.666/93, sem que haja culpa da CONTRATADA, será esta ressarcida dos prejuízos regulamente comprovados, quando os houver sofrido e, ainda, terá direito a devolução de garantia e pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

PARÁGRAFO QUARTO - A rescisão contratual de que trata o inciso I do art. 79 acarreta as consequências previstas no art. 80, incisos I a IV, ambos da Lei nº 8.666/93.

Nesse contexto, destacamos a previsão das penalidades pela inexecução contratual previstas no contrato:

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Pela inexecução total ou parcial deste instrumento de contrato, a CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, segundo a gravidade da falta cometida:

I - advertência escrita: quando se tratar de infração leve, a juízo da fiscalização, no caso de descumprimento das obrigações e responsabilidades assumidas neste contrato ou, ainda, no caso de outras ocorrências que possam acarretar prejuízos à CONTRATANTE, desde que não caiba a aplicação de sanção mais grave;

II - multas:

a) Caso haja alguma irregularidade relativa à qualidade física dos produtos a Administração definirá, a seu critério, o índice de gravidade e o cálculo da multa a ser atribuído a irregularidade encontrada.

b) 0,03% (três centésimos por cento) por dia sobre o valor dos produtos em atraso. Decorridos 30 (trinta) dias de atraso o CONTRATANTE poderá decidir pela continuidade da aplicação da multa ou pela rescisão contratual, em razão da inexecução total.

c) 0,06% (seis centésimos por cento) por dia sobre o valor global do fato ocorrido, para ocorrências de atrasos em qualquer outro prazo previsto neste instrumento, não abrangido pelas demais alíneas.

d) 5 % (cinco por cento) por dia sobre o valor do item/grupo, pelo não cumprimento de quaisquer condições de garantia estabelecido no contrato.



e) 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, nas hipóteses de rescisão contratual por inexecução contratual com entrega superior a 50% (cinquenta por cento) do total do contrato.

f) 20 % (vinte por cento) sobre o valor do contrato, nas hipóteses de recusa na assinatura do contrato, rescisão contratual por inexecução do contrato - caracterizando-se quando houver reiterado descumprimento de obrigações contratuais -, entrega dos produtos inferior a 50% (cinquenta por cento) do contratado, atraso superior ao prazo limite de trinta dias, estabelecido na alínea "a".

III - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos que determinaram sua punição ou até que seja promovida a sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Quem convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O valor correspondente a qualquer multa aplicada à CONTRATADA, garantida a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, poderá ser descontado de acordo com o parágrafo quarto desta Cláusula, ou descontada/executada do valor da garantia, ou ainda, a critério da CONTRATANTE, via recolhimento do valor ao CONTRATANTE, em até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação, ficando a CONTRATADA obrigada a comprovar o recolhimento, mediante a apresentação da quitação da multa.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento da multa, o débito será acrescido de 1% (um por cento) de mora por mês/fração, inclusive referente ao mês da quitação/consolidação do débito, limitado o pagamento com atraso em até 60 (sessenta) dias após a data da notificação, e, após este prazo, o débito será cobrado judicialmente.

PARÁGRAFO QUARTO – No caso de a CONTRATADA ser credora de valor suficiente, a CONTRATANTE poderá proceder ao desconto da multa devida na proporção do crédito.



PARÁGRAFO QUINTO - Se a multa aplicada for superior ao valor dos pagamentos eventualmente devidos, responderá a CONTRATADA pela sua diferença, podendo ser esta cobrada judicialmente.

PARÁGRAFO SEXTO – As sanções previstas nos incisos I, III e IV desta Cláusula poderão ser aplicadas juntamente com as do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do § 2º do artigo 87 da Lei nº 8.666/93.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A sanção estabelecida no inciso IV desta Cláusula é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 02 (dois) anos de sua aplicação, nos termos do § 3º, do artigo 87 da Lei nº 8.666/93.

PARÁGRAFO OITAVO – As multas não têm caráter indenizatório e seu pagamento não eximirá a CONTRATADA de ser acionada judicialmente pela responsabilidade civil derivada de perdas e danos junto à CONTRATANTE, decorrentes das infrações cometidas.

A presente celeuma é de simples resolução visto que os argumentos trazidos pela empresa não são capazes de demonstrar motivo justificável para o não cumprimento das obrigações assumidas na participação do certame, ou ainda a existência de motivo de caso fortuito ou força maior que a impeça de cumprir com a obrigação assumida.

O que de fato acontece é inexecução de obrigações, eis que a conduta praticada pela Requete em não cumprir com as obrigações assumidas, deixar de promover a recarga de Gás de cozinha GLP, 13kg, certamente vem causando muitos transtornos aos munícipes que encontram-se em situações de vulnerabilidade e riscos, bem como, causando grave prejuízo ao erário municipal, devendo a administração adotar imediatamente as providências cabíveis a fim de minimizar o prejuízo decorrente da conduta desidiosa da empresa que se nega cumprir com o compromissos assumidos no certame.

Não houve inequívoca demonstração de que a empresa não pudesse cumprir com as obrigações previstas no edital, ademais, que a empresa não pudesse fornecer a recarga do Gás de Cozinha GLP 13kg, sendo imperioso a revogação do processo licitatório, uma vez que ao final do certame restou somente a empresa requerente habilitada, tal qual, trata-se de serviços imprescindíveis para Administração Pública Municipal, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido.



Além do que estabelece a legislação pátria, o instrumento convocatório estabelece que:

9- DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO:

9.1 - A Adjudicação do objeto do presente certame será executada pelo Pregoeiro sempre que não houver recursos, havendo recurso após o julgamento dos mesmos, caso existam, a adjudicação será feita pela Autoridade Superior.

9.2 - A Homologação da licitação será de responsabilidade da Autoridade Competente, sendo realizada após a adjudicação e parecer da Procuradoria do Município do objeto as licitantes vencedoras.

Sobre a fixação do valor máximo de multa, importante trazer entendimento recente do TCU:

Acórdão 2274/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Contrato Administrativo. Sanção administrativa. Inadimplência. Multa. Limite máximo.

A multa contratual decorrente da inexecução total do objeto está limitada a 10% do valor do contrato (art. 9o do Decreto 22.626/1933, revigorado pelo Decreto s/no de 29/11/1991).

Como já exposto alhures, o caso em comento envolve questões primordiais para o bem estar dos munícipes, devendo a administração agir com o rigor necessário a fim de elidir que condutas negligentes de empresas afetem diretamente a direitos fundamentais dos administrados.

Considerando o prejuízo trazido pela postura da empresa à esta administração, de cunho financeiro, administrativo e de assistência aos munícipes em situação de vulnerabilidade, bem ainda o que preceitua a legislação e as previsões contidas no Pregão Presencial nº 0017/2022, imperioso se faz a rescisão unilateral do contrato firmado com a empresa NATURALGÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA, **determinando a aplicação da multa de 20 % (vinte por cento) sobre o valor do contrato, nas hipóteses de recusa na assinatura do contrato, rescisão contratual por inexecução do contrato - caracterizando-se quando houver reiterado descumprimento de obrigações contratuais -, entrega dos produtos inferior a 50% (cinquenta por cento) do contratado, atraso superior ao prazo limite de trinta dias, estabelecido na alínea "a".**



Fica DECLARADA A SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR COM ESTE ENTE PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS, com supedâneo no artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 ante a previsão expressa contida na cláusula décima do contrato.

Assim sendo, decido pela revogação do certame do Pregão Presencial 017/2022, por conseguinte, determino que seja providenciado novo processo licitatório, em atenção ao princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público, considerando que o fornecimento da recarga do gás de cozinha GLP de 13kg pode afetar diretamente os munícipes em situação de vulnerabilidade.

Por fim, determino a intimação da empresa em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa para, em querendo, apresente o recurso cabível nos termos determinados pelos incisos "e" e "f" do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Intime-se.

Publique-se.

Luziânia, 14 de junho de 2022.


MICHELE AGUIAR DE CASTRO MEIRELES
Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

MICHELE AGUIAR DE CASTRO MEIRELES
03/2022 GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE
ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS